



**Registro: 2012.0000612575**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014539-48.2010.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ELENA MARIA DO NASCIMENTO e são apeladas ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ e ANA LÚCIA COELHO BORTONI.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM EM PARTE DO APELO E DERAM A ELE PARCIAL PROVIMENTO, vencido o revisor, que declara voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CELSO PIMENTEL (Presidente), OSVALDO PALOTTI JUNIOR E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

**Celso Pimentel**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.332  
Apelação com revisão nº 0014539-48.2010.8.26.0348  
4ª Vara Cível de Mauá  
Apelante: Elena Maria do Nascimento  
Apeladas: Alzira Pereira Dominguez e outra  
28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Não se conhece de apelo que deixa de abordar as questões examinadas na sentença e insiste em temas preclusos. Nas circunstâncias, porém, afastam-se as sanções por litigância de má-fé, que, ausente dolo, não se caracteriza.

Autora apela da respeitável sentença que rejeitou embargos à arrematação. Reclama de cerceamento de defesa, à falta de dilação probatória, e de observância do contraditório. Insiste na falsidade da assinatura lançada no contrato e em petição. Lembra que na execução houve atuação de advogado sem procuração e se afirma vítima de ilícitos na expropriação de seu imóvel. Queixa-se da ausência de fundamentação no julgado e de perseguição em primeiro grau, com a imposição de sanções por litigância de má-fé, que nega. Busca a inversão do resultado.

Dispensava-se preparo e veio resposta.

É o relatório.

Admitem-se embargos de devedor à adjudicação ou à arrematação, se se fundarem “em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora” (CPC, art. 746).

Se, porém, a nulidade arguida à execução já tiver sido examinada e repelida e se não houver alegação de extinção da obrigação, tudo como no caso, aí não se admitem os embargos.

A arguição de falsidade de assinatura em contrato e em petição, tanto quanto alegada nulidade no processamento da execução, foi antes repelida em ambos os graus, não custando anotar que a embargante já interpôs, entre agravos, apelações e embargos declaratórios, perto de quinze recursos, na maioria deles tratando dos mesmos e preclusos temas (fls. 93/95, 121/126, 175/177 e 215/217, a título de exemplo).

A tais temas retorna no apelo sob exame, em que deixa de abordar os dois únicos pontos apreciados pela respeitável sentença com fundamentação, sim, o da higidez da intimação para a praça e o da omissão que viciaria o edital, a revelar conformismo com a solução dada.

Diante de tal quadro, não se exigia dilação probatória e não se cogita de inobservância do contraditório.

De resto e apesar da renitência da embargante, a ignorância de alteração legislativa e a inconsistência de suas alegações não bastam para lhe caracterizar o dolo da litigância de má-fé, a que não corresponde o exercício de defesa de pretendidos direitos, ainda o bisonho. Em consequência, afastam-se as sanções a tal título impostas.

Pelas razões expostas, conhece-se em parte do apelo, a que se dá, para o fim constante do parágrafo anterior, parcial provimento.

Celso Pimentel  
relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**-- voto 9525 --**

**Apelação Cível n. 0014539-48.2010.8.26.0348**

**Apelante:** Elena Maria do Nascimento

**Apelados:** Alzira Pereira Dominguez e outra

**-- DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE --**

Ouso divergir, em parte, do douto Relator.

É que a irresignação da apelante, embora, no meu entendimento, merecesse mesmo ser conhecida apenas no tocante à sua condenação por litigância de má-fé, não comportaria, nessa parte, acolhida.

Isto porque, como observado na sentença, quase todas as matérias aventadas nos embargos à arrematação referiam-se a fases processuais anteriores, já haviam sido exaustivamente analisadas e, por isso mesmo, obviamente se encontravam preclusas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ademais, em sua porção cognoscível, o pedido da ação era de todo impertinente, porque fundamentado em norma derogada.

Na apelação, apega-se o recorrente a matérias relativas à fase de conhecimento em feito diverso, em manifesta impertinência temática, insurgindo-se contra a sentença apenas no que atine à condenação por litigância de má-fé.

Assim, no meu entender, manifesto é o ânimo protelatório do recorrente, que deduz em juízo pretensões infundadas e contrárias a texto de lei.

Por esses motivos, pelo meu voto, conhecia-se parcialmente do recurso e, nessa parte, **se lhe negava provimento.**

**Oswaldo Palotti Junior**  
**-- Revisor --**